



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020 - Ano 2020 - Nº 4389

www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

OUTROS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

PLANO NOVO NORMAL PARA A EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB

1. INTRODUÇÃO

Assim como no desenvolvimento do ensino remoto, durante a pandemia, o retorno às aulas presenciais deve ser estudado, de modo que se respeitem as condições subjetivas e objetivas dos alunos e suas famílias, como a proteção dos alunos com deficiência, dos alunos e profissionais dos grupos de risco, possibilitando a opção das famílias pela manutenção das atividades não presenciais, para proteção das crianças e adolescentes.

Nesse momento, é importante considerar os seguintes documentos:

Decreto Nº 40.574 de 24 de setembro de 2020 que estabelece as Diretrizes para o retorno às aulas presenciais - Plano Novo Normal para a Educação da Paraíba (PNNE/PB), que dispõe sobre o processo de retomada das aulas presenciais dos Sistemas Educacionais da Paraíba e demais instituições de Ensino Superior sediadas no território paraibano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado; a Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que decretou a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Corona vírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual; os termos da Lei

Nacional nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em especial seu artigo 2º, que dispensa as instituições de ensino da educação básica da obrigatoriedade da observância dos 200 dias mínimos anuais previstos na LDB, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida pela referida legislação; os termos das Resoluções CEE/PB nº 120/2020, nº 140/2020 e nº 160/2020 que orientam o Sistema Estadual de Educação em relação ao regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares, assim como dos calendários escolares, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao COVID-19; Considerando a necessidade de garantir as condições necessárias para a universalidade do acesso à educação por todos os alunos, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19; o Parecer nº 5/2020 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19; o Parecer nº 11/2020 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 07 de julho de 2020, que dispõe sobre as Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia; a Lei nº 11.682, de 04 de maio de 2020, que obriga a manutenção do fornecimento de alimentação escolar aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino quando declarado Estado de Calamidade Pública com suspensão de aulas nas Escolas Públicas estaduais, e dá outras providências; as Portarias nº 418/2020 e 481/2020 da Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) que orientam a adoção, no âmbito da rede pública estadual de ensino da Paraíba, do regime especial de ensino, como medida preventiva à disseminação do COVID-19, e dá outras providências; o Protocolo Sanitário para o segmento da Educação, e suas atualizações, que estabelece as recomendações mínimas para a retomada lenta e gradual das atividades educacionais presenciais.

CAPÍTULO I

DA GOVERNANÇA, DIAGNOSTICO E PLANEJAMENTO DE RETOMADA

Art. 1º A governança no âmbito do PNNEML/PB será implementado por meio da constituição de comitê que abarque as diferentes esferas da administração pública, devendo ser instituídas, no âmbito municipal, pelo Secretário de Municipal de Educação, cabendo a este indicar metas e atribuições.

§ 1º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Gerenciamento da Pandemia da Covid 19 no município de Lucena, com caráter consultivo, tendo como atribuição acompanhar e articular

demandas advindas do processo de implementação dos protocolos, com a seguinte composição:

- a) Representante de Professor;
- b) Representante de pais de alunos;
- c) Representante do Conselho Municipal de Educação;
- d) Representante de técnicos da Secretaria de Educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação presidirá a partir das seguintes representações:

I – Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

II – Representante do Conselho Municipal de Educação;

III- Representante dos técnicos da Secretaria de Educação;

IV – Representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Caberá a Secretaria de Educação oficializar as representações constantes do § 1º deste artigo para solicitar as respectivas indicações e posterior nomeação por portaria para compor o CIGPML.

§ 4º O CIGPML se reunirá mensalmente ou extraordinariamente, enquanto durar o processo de implementação dos protocolos, considerando as necessidades apresentadas pelos órgãos competentes.

§ 5º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Gerenciamento da Pandemia do Covid 19 no município de Lucena, que atuará no âmbito da Rede Municipal de Educação, composta pelos membros citados no §1 e§ 2 do caput desde artigo, respeitando a autonomia das instituições de ensino.

§ 6º O CIGPML terá caráter deliberativo e operacional, tendo como atribuição a consolidação das estratégias sanitárias, pedagógicas e administrativas no âmbito da Rede municipal de Educação para a retomada das aulas presenciais.

§ 7º O CIGPML elaborará o planejamento e as orientações aos Comitês Escolares de Crise e os indicadores de monitoramento da implementação, em constante diálogo com a CIGPML.

§ 8º Considerando os regimes de colaboração existentes no território paraibano, o CIGPML estabelecerá um fluxo de gestão, planejamento e monitoramento compartilhado, podendo contemplar demandas específicas por municípios, em constante diálogo com as Comissões Municipais, se houver.

Art. 2º No âmbito da Rede municipal de Educação será instituído um Comitê Escolar de Crise (CEC) em cada uma das unidades escolares, a ser composto pela:

I - gestão escolar;

II - conselho escolar, constituído por representantes dos professores, funcionários, estudantes e representação das famílias;

III - uma representação da Estratégia de Saúde da Família/Unidade Básica de Saúde ou outra designação da Secretaria da Saúde.

§ 1º O CEC tem caráter operacional e implementará os protocolos de retomada das aulas presenciais.

§ 2º O CEC manterá comunicação constante com CIGPML.

§ 3º Para o caso das representações dos professores e estudantes, será considerado, ao menos, um representante por etapa e/ou modalidade ofertada na escola.

Art. 3º - As instituições de ensino poderão estabelecer parceria com a rede de saúde por meio do Programa Saúde na Escola, com a Equipe de Saúde da Família onde a unidade de ensino está localizada, e equipe de vigilância sanitária que atenda o território, com o objetivo de realizar campanhas

de orientação, monitoramento de casos suspeitos e confirmados na comunidade escolar, bem como inspeções de orientação que possa subsidiar o Comitê Escolar de Crise (CEC) durante acompanhamento.

§ 1º - No âmbito da rede municipal de ensino, teremos a articulação com Atenção Primária à Saúde (APS), segundo a perspectiva de ações intersetoriais, considerando os espaços escolares como ambientes de promoção da saúde e prevenção de doenças. Para tanto, poderão ser implementados termos de cooperação ou protocolo entre os entes envolvidos.

Art. 4º - As instituições de ensino farão o levantamento da infraestrutura necessária para o possível retorno das atividades presenciais e implementação de medidas sanitárias, obedecendo às recomendações dos protocolos de saúde, com subseqüente dimensionamento de gastos com equipamentos de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual para todos os funcionários), reformas, construções e outros itens, sobretudo para garantir o atendimento de saneamento básico, o abastecimento de água potável e o redimensionamento de turmas e adoção de providências com vistas à resolução das falhas detectadas.

Parágrafo único. No âmbito da rede municipal, o planejamento das compras de que trata o caput deste artigo será efetivado a partir da demanda das unidades de ensino, à luz da legislação vigente, com prévio levantamento dos equipamentos, materiais e serviços necessários à implantação do PNNEML/PB.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 5º - A rede municipal e/ou instituições de ensino farão o mapeamento dos professores, técnico-administrativos, profissionais de apoio, estudantes e familiares que constituem grupos de risco para a COVID-19 e a alocação dos mesmos em atividades remotas, mesmo durante o retorno das aulas presenciais.

Art. 6º - Os responsáveis pelos estudantes menores de idade e os estudantes maiores de 18 anos poderão optar pelo retorno às atividades presenciais ou manterem-se apenas com atividades não presenciais, sem prejuízo do cumprimento das atividades didático-pedagógicas que forem aplicadas.

Art. 7º - As instituições de ensino orientarão as famílias e/ou responsáveis sobre os estudantes e/ou profissionais da educação que apresentarem sintomas ou que estiveram em contato com pessoas com sintomas ou diagnóstico confirmado de COVID-19, as quais deverão permanecer ausentes da escola pelo período mínimo de 14 dias, de acordo com o protocolo da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º - As instituições de ensino orientarão às famílias e/ou responsáveis em relação a não levarem seus filhos à escola ao menor indício de quadro infeccioso, seja febre, manifestações respiratórias, diarreia, entre outras, seja dele ou de alguém do seu convívio social.

§ 2º - O estudante e/ou profissionais da educação a que se refere este artigo, deverão comunicar ao CEC o diagnóstico para COVID-19 ou mesmo a presença de sintomas, para que sejam igualmente afastados pelo período estabelecido nos protocolos de saúde todos aqueles que tiveram contato com o mesmo.

Art. 8º - As instituições de ensino definirão estratégias para atuação em caso de estudante ou profissional que apresente sintomas da COVID -19 durante as atividades escolares, prevendo o afastamento imediato das demais pessoas com as quais teve contato.

§ 1º - Será disponibilizado sala ou espaço adequado para que os estudantes que apresentarem sintomas possam aguardar até a chegada do responsável.

§ 2º - Será realizado o devido acolhimento e orientação socioemocional à comunidade escolar, evitando a estigmatização.

§ 3º - Crianças e profissionais da educação, se doentes, não irão frequentar a escola até que sejam liberados pela equipe médica responsável.

Art. 9º - As instituições de ensino evitarão o acesso de agentes externos ao ambiente escolar e realizarão registro de acesso de pessoas (entrada e saída), incluindo dados pessoais, endereço e contato telefônico, com a finalidade de mapear eventuais cadeias de contágio e facilitar uma rápida comunicação para quem teve contato com casos confirmados e suspeitos.

Art. 10º - Dentro das instituições de ensino será obrigatória a utilização constante de máscaras por professores, técnico-administrativos, profissionais de apoio, estudantes e outras pessoas que eventualmente acessem a escola.

Parágrafo único. A rede e/ou instituições de ensino deverão disponibilizar máscaras para casos emergenciais ocorridos no interior da escola.

Art.11º - A escola oferecerá diversos locais para lavagem de mãos, água e sabão, álcool em gel e higienizar frequentemente os recintos e superfícies;

§ 1 – A rede irá dispor de termômetros para as escolas para aferição do controle da temperatura de todos os seus alunos, funcionários ou visitantes que venham a entrar nas escolas;

Art. 12º - A escola propiciará ambientes arejados, com aberturas de janela e atividades ao ar livre serão estimuladas;

Art.13º - As escolas farão marcações na entrada e saída nas calçadas para evitar aproximações dos alunos;

Art. 14º - Para os intervalos das turmas, serão criados horários alternativos;

Art. 15º - Em relação ao transporte escolar, serão avaliados o número de usuários, para que se preserve a distância recomendável entre as pessoas também no veículo;

Art. 16º - Com relação ao transporte escolar, será realizada a desinfecção periódica e a fiscalização, por parte dos órgãos responsáveis, da manutenção das medidas de distanciamento, higiene e equipamentos de proteção necessários a estudantes e condutores, seguindo os protocolos sanitários.

§ 1º - Serão demarcadas as poltronas nos veículos escolares a serem utilizados, de modo a garantir um assento ocupado e um livre.

§ 2º - Será disponibilizado álcool em gel 70% para limpeza das mãos dos estudantes, monitores de ônibus e motorista ao entrar e sair do veículo.

§ 3º - Todas as entradas de ar do veículo escolar serão abertas para que a ventilação ocorra de forma natural, sem prejuízo da segurança dos passageiros.

Art. 17º - Jogos, competições, festas, reuniões, comemorações e atividades que envolvam coletividade serão temporariamente suspensos;

Art. 18º - O ensino a distância, sempre que possível, será estimulado;

Art. 19º - Em um primeiro momento o número de alunos por sala, será reduzido, e os alunos serão divididos em grupos que se alternem entre a atividade presencial e à distância, de acordo com as disciplinas curriculares;

Art. 20º - As instituições de ensino implementarão o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre todos os membros da comunidade escolar, em todas as atividades desenvolvidas e em todas as dependências da escola, devendo, assim, reorganizar as salas de aula, laboratórios e outros espaços coletivos, bem como a sinalização de rotas na escola quando necessário.

Art. 21º - Caso a criança ou membros da família apresentarem teste positivo para o SARS-CoV-2, a escola deve ser comunicada, sendo o seu retorno condicionado à melhora dos sintomas e não antes de 14 dias, a contar do primeiro dia do surgimento dos sintomas;

Art. 22º - Com relação às aulas práticas de Educação Física e outras práticas corporais, os professores realizarão atividades que não promovam contato físico entre os estudantes, não compartilhem materiais e sejam realizadas sempre em quadras esportivas ou locais abertos e arejados, higienizando-se a área utilizada após a realização da atividade.

Art. 23º. As instituições de ensino seguirão as orientações e supervisionarão o recebimento e o cuidado adequado quanto armazenamento de alimentos nas cozinhas, despensas e cantinas, em especial na manipulação dos alimentos, higienização do ambiente de produção e distribuição da merenda, conforme orientações dos protocolos oficiais e vigilância sanitária.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 24º - A rede municipal de ensino revisará o calendário escolar levando em conta o período de ensino não presencial já efetivado, considerando os pareceres e normativos emitidos pelo Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação da Paraíba, além das metas de aprendizagens definidas para cada etapa e modalidade nos Projetos Pedagógicos e Plano de Educação (Nacional, Estadual, Municipal).

Art. 25º - A rede municipal de ensino, através das instituições de ensino instituirão estratégias de ensino, respeitando a escolha das famílias e estudantes, que contemplem as características do contexto atual e o cumprimento mínimo da carga horária anual, podendo ser implementado:

I - o ensino presencial, com protocolos sanitários;

II - o ensino híbrido, atividades presenciais e não presenciais ocorrendo de forma concomitante, considerado para a retomada gradual das turmas com aulas presenciais e online;

III - a manutenção do ensino não presencial.

§ 1º - A rede municipal e/ou instituições de ensino realizarão análise de alternativas de rodízio para estudantes face às condições e a diversidade de porte apresentado pelas mesmas, embasando a definição de estratégias no planejamento escolar de retomada das aulas, tais como: elaboração de diretrizes para a realização de contratações temporárias e/ou ajuste de carga horária dos profissionais da educação que respondam às demandas específicas das unidades de ensino.

§ 2º - Podendo ocorrer à chegada gradual dos alunos em cada sala de aula respeitando o distanciamento social, inicialmente de 30%, caso não esteja ocorrendo o avanço da contaminação de casos na cidade ou conforme o critério das recomendações necessárias para conter os avanços da pandemia, esse percentual será avançado gradativamente;

§ 3º - Em todas as instituições de ensino, as turmas terão horários reduzidos e contínuos para evitar aglomerações nos intervalos das aulas e horários de recreio;

§ 4º O período de aula será 3 horas contínuas, permitindo a saída da sala para o uso do banheiro, reposição de água na garrafa do aluno ou em caso excepcional com autorização do professor;

§ 5º - Devido redução do quantitativo dos alunos no interior da sala de aula, cada instituição fará se necessário, um rodízio semanal, porém nos dias que os alunos não estiverem presencialmente na escola, estes terão aula remota;

§ 6º - As aulas remotas serão de 3 horas diárias, tendo vista a necessidade da complementação da carga horária anual;

§ 7º - Em todas as instituições de ensino, o lanche será servido na sala de aula com duração de 15min, no horário que a escola determinar;

§ 8º - Nas instituições de ensino integral, serão organizadas atividades no contraturno como forma de revisão para os alunos mais vulneráveis;

§ 9º - Em cada instituição de ensino será organizada uma programação quanto aos componentes curriculares que serão realizadas aos sábados para complementação da carga horária escolar;

§ 10º - Cada instituição de ensino calculará a carga horária trabalhada em cada componente curricular antes e após o início da pandemia, tendo vista garantir o cumprimento mínimo de 800 horas anual;

§ 11º - A carga horária das aulas remotas será contabilizada por estimativa em cada componente curricular;

§ 12º - Todas as instituições de ensino da rede municipal farão lista nominal dos alunos que participaram das aulas remotas para que seja feito estimativa da frequência de cada um;

§ 13º - Cada instituição de ensino da rede municipal poderá utilizar as aulas síncronas e assíncronas conforme orientação do parecer nº 5 do CNE de 2020.

§ 14º - As instituições de ensino irão priorizar um período de reposição das aulas para os alunos que não participaram independente do motivo, das aulas remotas.

§ 15º - As instituições de ensino realizarão atividade/avaliação diagnóstica em cada componente curricular de cada modalidade de ensino trabalhado durante o período da pandemia como forma de averiguar os objetivos de aprendizagem sendo reservado, um período de recuperação para os alunos com baixo rendimento.

§ 16º - As instituições de ensino farão reuniões com as famílias quanto à importância de cada aluno na participação das aulas presenciais e remotas para conclusão do ano letivo.

§ 17º - A rede municipal e/ou instituições de ensino elaborarão planejamento de estratégias para a possibilidade das aulas presenciais serem suspensas novamente, estimulando a resiliência do sistema, disponibilizando e ampliando mecanismos de acessibilidade e continuidade dos processos pedagógicos aos profissionais da educação, viabilizando que os mesmos tenham condições de realizar suas tarefas de acordo com as orientações que lhe serão passadas.

§ 18º - A rede municipal e/ou instituições de ensino estabelecerão estratégias para a continuidade das atividades não presenciais em conjunto com atividades presenciais (ensino híbrido), de forma a ampliar ou complementar a perspectiva de aprendizado e a corrigir ou mitigar as dificuldades de acesso à aprendizagem não presencial.

§ 19º - As instituições de ensino realizarão comunicação com os pais e responsáveis sobre os novos protocolos de limpeza e proteção à saúde que serão adotados nas escolas, para certificá-los de que é seguro que os alunos retornem aos estabelecimentos de ensino.

§ 20º - As instituições de ensino realizarão Busca ativa dos alunos que já evadiram ou abandonaram a escola, por meio de diversas estratégias que podem ser potencializadas pela integração entre os bancos de dados da Educação, da Saúde e da Assistência Social.

Parágrafo único - a busca ativa terá articulação do órgão gestor da política (Secretaria Municipal de Educação) com outros órgãos da rede de proteção, em especial a Assistência Social, a Saúde e o Conselho Tutelar.

Art.26º - A escola servir-se-á de uma ficha, como protocolo de busca ativa.

Art.27º - Ficam suspensas, temporariamente, as visitas pedagógicas, aulas de campo e demais modalidades de deslocamento de estudantes para fora do ambiente da escola.

§ 1º - Recomenda-se a continuidade nas ações de formação de professores, adequação do planejamento pedagógico e demais temas dentro do modelo presencial ou não presencial.

§ 2º - Recomenda-se a continuidade de reuniões de planejamento, demais encontros pedagógicos e reuniões com as famílias por meio da utilização presencial ou por recursos digitais.

Art. 28º - No planejamento pedagógico para estruturação das estratégias de retorno às aulas presenciais, a rede e/ou instituições de ensino deverão instituir os moldes da avaliação diagnóstica dos estudantes a serem aplicados na oportunidade do retorno às aulas.

§ 1º - A partir dos dados obtidos na avaliação diagnóstica, a rede e/ou instituições de ensino proporão ações de nivelamento e de correção de possíveis distorções de aprendizagem.

§ 2º - Serão realizadas formação ou informações dirigida aos gestores, supervisores ou professores quanto à aplicação de instrumentos avaliativos, diagnósticos e utilização dos dados para adequação do Plano Estratégico Escolar, considerando as Resoluções do Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação da Paraíba e de iniciativa local.

Art.29º - A rede municipal e/ou instituições de ensino elaborarão e implementarão plano de formação, comunicação e campanhas educativas que visem à orientação dos estudantes, suas famílias e dos profissionais da educação e demais profissionais de apoio sobre as medidas que regem o processo de retorno às aulas presenciais, considerando, sobretudo, os protocolos sanitários emitidos pela Secretaria de Municipal de Saúde.

§ 1º - O plano de formação e comunicação considerará os protocolos sanitários emitidos pelos protocolos da Secretaria Municipal de Saúde que serão adotados nas escolas, devendo ser apresentado de forma clara e acessível, considerando as especificidades dos estudantes, famílias e/ou profissionais da educação com deficiência, os critérios adotados no retorno gradual das escolas, com vistas a proporcionar maior segurança a este retorno, evitando as situações de evasão ou abandono escolar.

§2º - A instituições de ensino, organizarão materiais que orientem a promoção de rotinas de higienização por estudantes e servidores, campanhas, cartazes e outras formas de divulgação sobre os protocolos sanitários no ambiente escolar.

Art. 30º - As instituições de ensino irão revisar o Plano de Ação Estratégico Escolar (PAEE) para que possam considerar novas estratégias de ensino presencial, híbrido e não presencial, conforme a(s) etapa(s) e modalidade(s) de ensino ofertado (s) pela escola, as ações pedagógicas necessárias para a reorganização do calendário escolar, definição de processos avaliativos e acompanhamento da aprendizagem, respeitando ao que disciplina a legislação nacional e estadual em vigor.

§1º As instituições de ensino realizarão avaliações diagnósticas e formativas dos estudantes para verificação do cumprimento dos objetivos de aprendizagem e detecção de possíveis lacunas de aprendizagem, de forma a direcionar as estratégias de recuperação apresentadas no PAEE, podendo ajustar o planejamento pedagógico em torno das competências, habilidades e conteúdos de modo específico para os grupos de estudantes distintos, de acordo com as dificuldades e potencialidades apontadas na avaliação diagnóstica.

Art. 31º - A rede municipal e/ou instituições de ensino revisarão os objetivos de aprendizagem do ano letivo em curso, possibilitando a reordenação da trajetória escolar do estudante, reunindo em continuum dois anos ou séries consecutivas, relativos ao ano letivo afetado e ao ano letivo subsequente, em alinhamento com a legislação em vigor.

§ 1º - Ao ser reordenada a trajetória escolar do estudante, será realizado o registro de todas as atividades pedagógicas para fins de comprovação de composição de carga horária.

Art. 32º - Serão respeitadas as autonomias pedagógicas das instituições de ensino, quanto ao processo de flexibilização

curricular, com revisão dos critérios avaliativos, objetivos de aprendizagem e estabelecimento de ações pedagógicas e administrativas, a fim de minimizar os impactos relativos aos prejuízos de aprendizagem, retenção, abandono e evasão escolar, respeitando ao que disciplina a legislação nacional e estadual em vigor.

Art.33º - A rede municipal e/ou instituições de ensino elaborarão estratégias específicas para estudantes e profissionais envolvidos na educação especial, considerando as recomendações dos pareceres do Conselho Nacional da Educação (CNE) e da legislação em vigor.

Art.34º - Se necessário, para o cumprimento da carga horária mínima anual, após garantido o cumprimento dos protocolos sanitários, poderá ser utilizada a ampliação da jornada presencial diária, prorrogação dos calendários de atividades para o período de recesso ou para o ano seguinte, observada as demandas de aprendizagem dos estudantes e considerada a carga horária dos professores, a disponibilidade de transporte para os estudantes e condições de infraestrutura que assegure a qualidade e acesso universal durante todo o período de aula.

Art.35º - No âmbito da rede municipal de ensino, será definido um profissional responsável por coordenar as ações de Busca Ativa do estudante que permaneça afastado das atividades pedagógicas durante as atividades de ensino não presencial e/ou não apresentarem justificativa para a ausência nas atividades presenciais, além da detecção precoce do desengajamento dos estudantes com maior risco de evasão e/ou abandono.

§ 1º- O profissional designado para esta ação estará integrado no Comitê Escolar de Crise (CEC).

§ 2º - As instituições de ensino realizarão levantamento das possíveis causas de evasão e/ou abandono (sociais, econômicas, familiares, entre outras), devendo ser potencializada a integração entre os bancos de dados da educação, da saúde e da assistência social, podendo considerar a Ficha FICAI como protocolo de busca.

§ 3º - As instituições de ensino ajustarão ações direcionadas aos estudantes em situação de vulnerabilidade social e/ou com reiteradas faltas, conforme diagnóstico realizado a partir da ação coordenada de Busca Ativa dos estudantes.

Art. 36º - A rede municipal e/ou instituições de ensino fortalecerão parcerias com instituições de apoio social e no campo da cultura na escola para ampliar o engajamento dos estudantes durante o ensino híbrido, desde que respeitados os protocolos sanitários.

CAPÍTULO IV

DOS ASPECTOS SOCIOEMOCIONAIS E ACOLHIMENTO PSICOSSOCIAL

Art. 37º - As instituições de ensino juntamente com o setor Psicossocial implementarão medidas relativas ao acolhimento de toda a comunidade escolar afetada de forma direta ou indireta pela COVID-19, considerando aspectos relacionados às competências socioemocionais e o acolhimento psicossocial com o devido suporte da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Será implementado o fortalecimento de espaços para fala e escuta qualificada dos estudantes e profissionais, com foco nas

competências socioemocionais, tanto remotamente quanto presencialmente, respeitando o distanciamento físico, de modo a fortalecer as relações humanas e promover a cooperação entre a comunidade escolar.

§ 2º - Nas instituições de ensino serão realizadas ações de acolhimento dos estudantes e professores no retorno às aulas presenciais, com especial continuidade na observação de elementos comportamentais que sinalizem fragilidade no estado emocional dos mesmos, especialmente nos casos de estudantes e profissionais que perderam familiares por acometimento da COVID-19, bem como àqueles em situação de maior vulnerabilidade social.

§ 3º - Serão organizadas estratégias de reorganização da rotina escolar e demais ações pedagógicas focadas no desenvolvimento das competências socioemocionais de estudantes e professores.

Art. 38º - Recomenda-se a realização de ações de formação de professores, orientando-os quanto ao desenvolvimento das competências socioemocionais para a retomada das atividades e como potencializar os momentos de escuta de colegas de trabalho, estudantes e familiares.

Art. 39º - Serão desenvolvidas ações de atenção psicossocial aos estudantes e profissionais de educação, em articulação com os serviços de saúde, assistência social e rede de apoio, com vistas a redução dos impactos emocionais vivenciados pelo contexto da pandemia da COVID-19.

Art. 40º - A rede municipal e/ou instituições de ensino realizarão o mapeamento de acometidos pela COVID-19 e óbitos entre os servidores, estudantes e familiares, devendo ser estabelecidas ações específicas de acolhimento.

Art. 41º - Será fornecido apoio psicossocial e acolhimento emocional à comunidade escolar.

Art. 42º - Nas instituições de ensino, serão realizadas ações de busca ativa dos alunos em situação de abandono e/ ou evasão escolar.

Art. 43º - A rede municipal de ensino fortalecerá os canais de comunicação com os pais, diretores, supervisores, técnicos pedagógicos e responsáveis para a alimentação de dados sobre a situação psicossocial dos alunos e familiares.

Art. 44º - Este Plano entra em vigor na data da sua publicação.

Lucena, 10 de dezembro de 2020.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP Nº 5 de 28 de abril de 2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Brasília: Ministério da Educação, 28 abr. 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 08 jun. 2020.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. NOTA TÉCNICA – Recomendações para a disponibilização e a coleta de dados sobre as ações das redes de ensino relacionadas às atividades educacionais durante a pandemia da Covid-19.

2020. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/COVID-19_NTDados_2020_05_Diagramado_vf.pdf. Acesso em 08 jun. 2020.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. Redes e pesquisadores lançam Nota Técnica para fomentar transparência e monitoramento ativo das políticas educacionais de caráter emergencial. 02 jun. 2020. Disponível em: <https://campanha.org.br/noticias/2020/06/02/redes-e-pesquisadores-lancam-nota-tecnica-para-fomentar-transparencia-e-monitoramento-ativo-das-politicas-educacionais-de-carater-emergencial>. Acesso em 08 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS E GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. NOTA TÉCNICA Nº 08/2020. Direito à educação. Normas gerais aplicáveis a educação durante a pandemia da COVID-19. Reordenação do ano letivo para a educação básica. Critérios para a validade do ensino não presencial para fins de efetividade dos dias letivos. Orientações para atuação do Ministério Público brasileiro. 20 mai. 2020. Disponível em: https://cnpq.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/notas_tecnicas/2019/2020/Nota_Tecnica_n_08-2020_Reordenacao_ano_letivo_1.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 04/202. Assunto: COVID-19. Lei nº 13.979/20. Decretos Estaduais 69.529, 69.530, 69.577, 69.624 e 69.700. Medida Provisória 934. Resolução CEE/AL 27/20. Parecer CNE 05/20 Flexibilização do número mínimo de dias letivos. Medidas compensatórias. Efetividade do direito à educação com qualidade. 03 jun. 2020. Disponível em: <https://sistemas.mp.al.gov.br/DiarioOficialEletronico/download/diario/1522>. Acesso em: 05 jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Como as escolas podem abrir novamente com segurança? ONU publica novas diretrizes. 30 abr. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/como-as-escolas-podem-abrir-novamente-com-seguranca-onu-publica-novas-diretrizes>. Acesso em 06 jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. COVID-19: OMS informa que é necessário testar, rastrear e avaliar quando retirar as restrições. 14 abr. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/covid-19-oms-informa-que-e-necessario-testar-rastrear-e-avaliar-quando-retirar-as-restricoes>. Acesso em 5 jun. 2020. 23

PARAÍBA. Decreto nº 40.122, de 13 de março de 2020. Declara situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 mar. 2020. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/janeiro/marco/diario-oficial-14-03-2020.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA. Conselho Estadual de Educação da Paraíba. Resolução n. 120, de 7 de abril de 2020. Orienta o regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares assim como dos calendários escolares das instituições do Sistema Estadual de Educação da Paraíba, em

caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao COVID-19. João Pessoa: Conselho Estadual de Educação da Paraíba, 2020. Disponível em: <http://www.cee.pb.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Re120-2020.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA. Conselho Estadual de Educação da Paraíba. Resolução n. 140, de 4 de maio de 2020. Altera e estabelece normas complementares ao que dispõe a resolução nº 120/2020, que orienta o regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares assim como dos calendários escolares das instituições do sistema estadual de educação da Paraíba, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao COVID-19. João Pessoa: Conselho Estadual de Educação da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://www.cee.pb.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Re140-2020.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Nota de Alerta: COVID-19 e a Volta às Aulas. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22516b-NA_-_COVID-19_e_a_Volta_as_Aulas.pdf. 13 mai. 2020. Acesso em: 08 jun. 2020.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. COVID-19 – Impacto Fiscal na Educação Básica e o Cenário de receitas e despesas nas redes de educação em 2020. Disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/449.pdf?181895214=&utm_source=site-content&utm_campaign=lancamento. Acesso em 06 jun. 2020.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. Nota técnica – O RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. Maio 2020. Disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/433.pdf?1194110764. Acesso em: 06 jun. 2020.

PARAIBA, Decreto Nº 40.574 de 24 de setembro de 2020. Estabelece as Diretrizes para o retorno às aulas presenciais - Plano Novo Normal para a Educação da Paraíba (PNNE/PB), que dispõe sobre o processo de retomada das aulas presenciais dos Sistemas Educacionais da Paraíba e demais instituições de Ensino Superior sediadas no território paraibano.

MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

MARCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração e Finanças

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.